Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. FLÁVIO ESGAIB KAYATT

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 4675/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/13760/2016
PROTOCOLO	: 1709320
ENTE/ÓRGÃO	: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SONORA
INTERESSADO	: EDILSON PEREIRA DA COSTA (DIRETOR PRESIDENTE DO FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SONORA)
TIPO DE PROCESSO	: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição da Sra. Antônia Jeronima da Silva, que ocupou o cargo de auxiliar de serviços gerais, na Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Lazer, do Município de Sonora.

A referida contratação foi objeto de julgamento por este Tribunal, por meio da seguinte decisão**:**

–Decisão Singular DSG-G.FEK – 346/2019 (peça 17, fls. 47-48), nos seguintes termos dispositivos:

> Com fulcro no art. 40, §1º, III "a"1 da Constituição Federal acolho o posicionamento da equipe técnica e do Ministério Público de Contas e DECIDO:
>
> 1-Pelo **Não Registro** da concessão de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA por idade e tempo de contribuição da servidora Sra. Antônia Jeronima da Silva, haja vista a ausência de comprovação de tempo de serviço relativo a 878 (oitocentos e setenta e oito) dias para sua aposentadoria, o que faço com base no artigo 34, inciso II da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 10, inciso I do Regimento Interno desta Corte de Contas;
>
> 2-Pela aplicação de **Multa** equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Edilson Pereira da Costa, Diretor-Presidente do Fundo de Previdência Social de Sonora e responsável à época pela concessão por grave infração à norma legal, de conformidade com o artigo 44, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 170, §1º, inciso I, a do Regimento Interno desta Corte de Contas;
>
> 3-Conceder prazo regimental para que se comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul –FUNTC, com base no artigo 83 da LC nº 160/2012, sob pena de execução;
>
> 4-Pela comunicação do resultado desta Decisão aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

Feito isso, é necessário registrar que**:**

- a multa aplicada ao Sr. Edilson Pereira da Costa foi por ele posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 30, fls. 61**;**

- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer-PAR-4ªPRC- 4371/2023 (peça 36, fl. 67), opinando pela **extinção e arquivamento** do presente processo.

É o breve relatório.

DECISÃO

Diante do acima exposto, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas por meio do Parecer-PAR-4ªPRC- 4371/2023 (peça 36, fl. 67), e **decido** pela extinção deste Processo TC/13760/2016, determinando o seu arquivamento, considerando o pagamento da multa equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS, infligida ao Sr. Edilson Pereira da Costa por meio da Decisão Singular DSG- G.FEK – 346/2019, o que ocasionou a consumação do controle externo, com fundamento as regras do art. 186, V, *a*, observado o disposto no art. 187, I e II, *a*, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018)**.**

É a decisão.

Campo Grande/MS, 02 de junho de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

NV